

A formação de conciliadores e mediadores judiciais e atuação em casos de violência de gênero¹

Tatiana Santos Perrone (UNICAMP)

A mediação e a conciliação vêm ganhando cada vez mais espaço no contexto brasileiro, sendo promovidas pelo judiciário como formas “adequadas de tratamento de conflito de interesse”. Interessa analisar como estão sendo significados esses institutos dentro de um contexto de formação de mediadores/as e conciliadores/as judiciais, com vistas a entender que tipo de profissional se quer formar e baseada em que ideia de mediação de conflitos.

Tal reflexão faz parte de pesquisa de doutorado em andamento. A pesquisa, realizada entre agosto de 2014 e fevereiro de 2017, consistiu em: etnografia de mediações de conflitos realizadas em casos encaminhados por uma Vara de Violência Doméstica e Familiar de um Fórum da cidade de São Paulo; o acompanhamento e etnografia de “curso de capacitação de mediadores e conciliadores judiciais”; e atuação como mediadora de conflitos durante o estágio supervisionado do curso de formação. O curso acompanhado e etnografado foi coordenado pela coordenadora do projeto de mediação de conflitos em que realizei a observação das mediações, sendo esse também o local de realização do estágio supervisionado pelos/as profissionais em formação.

Não serão trabalhados todos os temas do curso, e sim os temas que mais se aproximam dos interesses da pesquisa, ou seja, o que é a mediação de conflitos e como violência, gênero e família são significados durante a formação. O foco se deve ao fato de a pesquisa abarcar etnografia em mediações de conflitos em casos encaminhados por uma Vara de Violência Doméstica. Também será pontuada as implicações do uso da mediação de conflitos em contextos de violência de gênero a partir de literaturas internacionais que versam sobre a temática.

1. Formando profissionais para o “tratamento adequado dos conflitos de interesses”

Quem deseja atuar como conciliador/a ou mediador/a judicial deve passar por curso de formação, cursos que devem seguir as diretrizes curriculares da resolução nº 125/2010 do CNJ.

¹ Trabalho apresentado no VI Encontro Nacional de Antropologia do Direito, no GT.18 – Profissões jurídicas, rituais judiciários, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia.

A formação incluiu uma base teórica, além do estágio supervisionado que possibilita atuação prática para que os/as participantes estejam aptos/as ao exercício da conciliação e da mediação.

Entre agosto de 2015 e março de 2016 participei do “curso de capacitação de mediadores e conciliadores judiciais” oferecido pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), época em que atuei como mediadora durante e após o módulo prático do curso. Durante o curso, com carga horária de 157 horas/aula², foram abordados conceitos e técnicas da mediação e da conciliação, além de outras formas de administração de conflitos. Os professores e professoras eram formados em sua maioria em direito ou psicologia, e atuavam profissionalmente como magistrada/o, professoras/es universitárias/os, advogadas/os, psicólogas/os, mediadoras/es e conciliadoras/es. O estágio supervisionado em casos reais foi realizado no local onde eu já realizava pesquisa.

Da solenidade de abertura do “curso de capacitação de mediadores e conciliadores judiciais” participaram o presidente da AASP, o coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e o coordenador e a coordenadora do curso. A solenidade foi marcada pelo enaltecimento da conciliação e da mediação como formas adequadas de tratamento dos conflitos. O presidente da AASP abriu o curso falando sobre uma “revolução negociada” que está revolucionando a administração da justiça. A mediação e a conciliação foram apresentadas pelo o coordenador do Nupemec como solução para diminuir a quantidade de processos que só aumentam a cada ano devido a uma “cultura de litígios”, estando em curso uma revolução na administração da justiça, uma “revolução negociada”. Haveria uma “mudança de cultura”, passando-se do litígio para o consenso. Os “métodos alternativos” são apresentados como uma forma de diminuir a quantidade de processos que só aumenta a cada ano, sendo a capacitação fundamental para o êxito da política que está sendo implementada. Essa diminuição se daria tanto pela quantidade de acordos firmados, quanto pela resolução do próprio conflito. A decisão tomada pelo juiz é colocada como tendo potencial de acirrar aos conflitos, já que não os soluciona. O coordenador também enaltece a habilidade que deve ter o mediador, uma “habilidade de alma”, uma “conversa de alma para alma”. E coloca: “quando trabalhamos com o ser humano, precisamos olhar para dentro da alma humana e o mediador precisa ter esse olhar.”³

Nessa aula de abertura também é valorizada a capacidade de escuta do mediador. A coordenadora do curso coloca que o mediador é o que “escuta bonito e não o que fala bonito.”

² Sendo 114 horas teórico/práticas e 43 horas de estágio supervisionado.

³ Trechos retirados do caderno de campo do dia 18 de agosto de 2015.

E pontua que no curso “vamos desenvolver a escuta.”. Com relação a diminuição de processos, pontua que a mediação faz com que novos processos não cheguem ao judiciário, já que as pessoas que passam pela mediação aprendem a conversar e resolver suas questões, deixando para o judiciário “as causas importantes”. Destaca a função pedagógica da mediação de conflitos que ensinaria quem participa a resolver os conflitos através do diálogo. O outro coordenador observa que o objetivo do curso não é resolver demandas judiciais, leia-se diminuir processos, mas sim propor um produto diferenciado, com a finalidade de produzir uma sociedade menos injusta.

O momento de abertura do curso mostra que o foco na quantidade dos acordos e a diminuição dos processos em andamento é uma questão controversa. Há uma expectativa dos que estão à frente da implantação da política com a diminuição dos processos e realização dos acordos, no entanto, durante a formação, foi enfatizado que o objetivo da mediação é facilitar o diálogo entre as partes gerando uma transformação na forma de comunicar que teria por consequência a diminuição de processos, já que as partes passariam a dispor de novas ferramentas para lidar com os conflitos. “Estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição” (CNJ, 2010) é um dos princípios presentes no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais e é denominado *empoderamento*, que de acordo com o Manual de Mediadores Judiciais, é um dos objetivos da mediação:

Um outro objetivo é o encorajamento dado pelo mediador a cada uma das partes, para que estas tenham consciência de sua capacidade de resolver seus próprios conflitos e ganhem autonomia. Este último objetivo está ligado à noção de empoderamento das partes. Empoderar uma parte é fazer com que ela adquira consciência das suas próprias capacidades e qualidades. Isso é útil em dois momentos do processo de mediação, dentro do próprio processo e ao seu final. No próprio processo como forma de tornar as partes cientes do seu poder de negociação e dos seus reais interesses com relação à disputa em questão. Ao final porque o empoderamento consiste em fazer com que a parte descubra, a partir das técnicas de mediação aplicadas no processo, que tem a capacidade ou poder de administrar seus próprios conflitos. (CNJ, 2016, p. 211)

Espera-se com a mediação que as pessoas que dela participem não só encontrem uma resposta para o conflito que trazem para mediação, mas que também percebam a sua própria capacidade de resolver conflitos. Isso está diretamente ligado ao processo de mediação de conflitos, em que o/a mediador/a é um facilitador/a do diálogo, que aplicando técnicas permite as partes se expressarem e se escutarem durante o processo, e dessa forma elas podem chegar a

uma resposta ao conflito. Diferente do que ocorre em um processo judicial em que a sentença é proferida por um juiz ou uma juíza, um terceiro estranho ao conflito a quem é delegado o poder de decisão. Durante o curso, o recurso a justiça estatal é colocado como devendo ser o último recurso, já que os sujeitos renunciariam a possibilidade de resolver os seus próprios problemas, terceirizando a solução.

As partes são consideradas indivíduos que precisam descobrir sua capacidade de administrar os seus próprios conflitos, faltando consciência de suas capacidades e qualidades, podendo ganhar autonomia a partir dessa consciência encorajada pelo/a mediador/a. Nesse processo, os constrangimentos sociais e as desigualdades de poder são desconsideradas e não fazem parte do debate sobre *empoderamento* trazida pelo Manual. O termo desigualdade aparece apenas uma vez na parte em que trata da diferença de atuação entre “o mediador e advogado”, para pontuar que a “igualdade de todos perante a lei consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade” (CNJ, 2016, p. 257), cabendo ao mediador conduzir a sessão de mediação “de forma a evitar que as partes deixem de receber o que lhes é devido, concedendo-lhes o direito a um processo justo, o que só ocorrerá se as partes estiverem atuando em igualdade de condições” (CNJ, 2016, p. 257).

A mediação e a conciliação são apresentadas como a melhor forma de lidar com conflitos e capazes de gerar uma pacificação social, sendo a noção de conflito central. No texto *Introdução à teoria do conflito*⁴, texto de apoio indicado como leitura para alunas e alunos do curso, Antônio Rodrigues de Freitas Jr coloca que nos dias de hoje há o reconhecimento da ambiguidade do *conflito*, podendo ter aspectos negativos quanto positivos, capaz de ao mesmo tempo ocasionar perdas e ganhos e tem um potencial transformador. Na aula sobre conflito é destacado que o *conflito* é inerente a vida social e não pode ser suprimido e sim administrado. E por dispor de vários significados, é necessário limitar o que seria o *conflito* que constitui o objeto da mediação e da conciliação: o *conflito intersubjetivo de justiça*.

Denominam-se conflitos intersubjetivos de justiça situações em que estejam presentes, simultaneamente, 1. no plano objetivo, um problema alocativo, incidente sobre bens tidos por escassos ou encargos tidos por inevitáveis, sejam tais bens e encargos de natureza material ou imaterial; 2. no plano comportamental, consciente ou inconsciente, intencional ou não, a contraposição no vetor de conduta entre dois ou mais sujeitos e; 3. no plano moral: percepções não convergentes, sobre como tratar o problema alocativo, sob o ângulo dos valores de justiça. (FREITAS JR, sem data)

⁴ Texto disponibilizado digitalmente sem indicação de publicação e ano.

Na aula sobre *conflito*, é enfatizada a necessidade de que os *conflitos* sejam administrados para que não se coloquem em risco o convívio social, a estabilidade democrática, sendo os mediadores/as e conciliadores/as *administradores de conflitos*. Também há uma diferenciação entre *processo judicial* e *conflito*, podendo uma relação conflituosa gerar processos em diferentes varas judiciais. É salientada a importância de se entender a relação conflituosa, olhar para além dos processos judiciais, no qual as pretensões de natureza ético-moral são traduzidas em termos legais.

1.1. A mediação e conciliação

A conciliação e a mediação são formas distintas de abordar os conflitos, mas que tem em comum o uso do diálogo para busca do consenso. Ao longo do curso foram apresentadas as diferenças entre mediação de conflitos e conciliação, em quais situações a utilização de cada método é mais adequado, quais as suas técnicas e qual é o papel do conciliador e do mediador.

Na conciliação busca-se o consenso e estimula a realização de acordos, sendo o/a conciliador/a um terceiro revestido de poder decisório ou de validação moral da decisão dos envolvidos. Não se trata, dizem as professoras e professores, de forçar acordos ou reconciliar as partes, mas sim de produzir entendimentos, e conseqüentemente, produzir uma solução para o processo. Entende-se que a conciliação não trabalha o conflito como um todo, mas apenas uma parte dele, o que é chamado de *disputa*. Trabalha-se com aquilo que é pedido no documento que dá início a um processo judicial e com a contestação desse pedido inicial. Assim, em uma ação de alimentos, o foco da conciliação será o valor que deverá ser pago a título de pensão alimentícia, quanto um pode pagar e quanto o outro gostaria de receber, estabelecendo assim um acordo sobre esse valor.

Apesar da conciliação visar acordos, as professoras e professores pontuam a necessidade de olhar para as pessoas e não apenas para números, fazendo referência a situações em que se inicia e termina uma conciliação falando apenas em valores monetários, criticando-se o que está sendo feito nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Há também críticas à conciliação enquanto etapa processual obrigatória, em que não há utilização de técnicas, buscando-se acordos instantâneos, sendo o acordo redigido, assinado e homologado sem que haja tempo de reflexão sobre a sua real possibilidade de cumprimento. No curso é proposta uma outra forma de fazer conciliação diferente do que vem sendo praticado no judiciário. Propõem-se a busca pelo acordo através do diálogo, sem imposições, com a

utilização de uma linguagem positiva e acessível, sendo o papel do/a conciliador/a o de zelar para que o acordo seja compreendido por todos e todas, para que não haja a assinatura de acordos impostos ou sem o tempo necessário de reflexão.

A mediação de conflitos, por sua vez, é apresentada como um instrumento de administração de conflitos que visa despertar a capacidade recíproca de entendimento através de um facilitador do diálogo denominado mediador/a. A mediação é um modelo que prioriza o respeito mútuo, a comunicação, a cooperação e a compreensão da visão do outro e parte do pressuposto de que as pessoas são capazes de enfrentar e construir respostas para os seus conflitos. A finalidade da mediação, segundo uma das professoras, é (re)estabelecer a comunicação, possibilitando que os envolvidos preservem o relacionamento em bases satisfatórias, caso a manutenção da relação seja necessária ou desejada. Assim, a mediação de conflitos é voltada para situações que envolvam relações continuadas, ou seja, casos em que a relação continuará a existir independentemente de como as pessoas lidam com os conflitos, tais como as relações familiares, de vizinhança, no ambiente de trabalho. A mediação de conflitos é voluntária, sendo iniciada se os envolvidos concordarem. Do mesmo modo que a adesão é voluntária, a continuidade e o término também são. A mediação é confidencial, o que permite às pessoas sentirem-se confortáveis para se manifestarem, ao proporcionar espaços de confiabilidade, segurança e respeito.

Não existe uma única escola de mediação, existem modelos que possuem premissas teóricas e objetivos distintos. Os modelos apresentados aos participantes foram o de Harvard, o transformativo e o circular-narrativo. Durante a formação, os modelos não foram apresentados como algo que o/a mediador/a escolhe e deve seguir até o fim, mas como escolas que possuem suas técnicas, princípios e objetivos e que podem funcionar com determinados conflitos ou não. Cabe ao/à mediador/a escolher e construir a sua prática, a partir da experiência e do conflito que se apresenta.

De forma bastante simplificada apresento abaixo um pouco de cada um dos modelos abordados durante o curso, o qual buscou apresentar brevemente os modelos e suas técnicas.

Para o modelo de Harvard, o conflito é um choque de posições antagônicas. O diálogo parte de posições e deve levar as pessoas a pensarem sobre os interesses. A posição é aquilo que a pessoa expressa e o interesse seria o que se quer efetivamente, são os motivadores, desejos, anseios e necessidades. Nesse modelo, o/a mediador/a utiliza técnicas para separar as pessoas dos problemas, concentra-se nos interesses, procura criar opções de ganhos mútuos e utiliza critérios objetivos e padrões independentes. Alguns apresentam como um modelo de

negociação, outros como sendo de mediação e há aqueles que aproximam esse modelo da conciliação.

No modelo circular-narrativo, os conflitos têm uma dimensão linguística, e pressupõe que as mudanças no discurso geram mudanças na realidade vivida. Utiliza-se de técnicas de comunicação circular que visam recontextualizar, desestabilizar, e mudar os significados, possibilitando desconstruir as narrativas que cada um traz à mediação (ZAPPAROLLI e KRAHENUHL, 2012). Esse modelo busca fomentar a reflexão, mudar as narrativas e, com elas, o significado da história e do conflito, possibilitando que as partes interajam de forma diferente. A reconstrução da narrativa possibilita chegar a uma história comum e a um pacto, ainda que o pacto não seja sua meta fundamental.

Para o modelo transformativo, o conflito é visto como uma oportunidade de mudança. Modelo centrado nas partes, no protagonismo das pessoas que estão em mediação, para que se percebam como parte integrante do conflito e vislumbrem as possibilidades de sua administração (ZAPPAROLLI e KRAHENUHL, 2012).

Durante a formação teórica, alunos e alunas foram convidados a exercitar os modelos e técnicas aprendidos em exercícios realizados em sala de aula. Interessante perceber como alunos e alunas, em sua maioria formados em direito, quando estavam mediando tinham dificuldade de abandonar a linguagem jurídica e utilizar uma linguagem acessível, costumavam focar em valores e no acordo, tendo grande dificuldade em ouvir para além do que identificavam como sendo central em sua visão processual. Fazer algo novo, diferente do que estão acostumados a observar nas audiências que atuam parecia ser um grande desafio para os que já incorporaram uma prática. O que eu observei em sala se aproximava das conciliações que observei em uma Vara Judicial durante minha pesquisa de mestrado (PERRONE, 2010). Quando estive no papel de mediadora durante o estágio supervisionado, percebi a dificuldade de na interação não somente escutar a narrativa, algo que estava acostumada como pesquisadora, mas também acolher o que era narrado e utilizar técnicas. A velocidade da interação na sessão faz com que acionemos aquilo que estamos mais acostumados e demanda um olhar constante para a prática, sendo o papel dos supervisores fundamental para que haja um retorno e aprimoramento. A ausência de remuneração para esses profissionais dentro do judiciário é outra barreira para que haja um investimento constante na formação e aprimoramentos de mediadores/as e conciliadores/as judiciais,

1.2. Família, gênero, violências e mediação

A mediação de conflitos pode ser utilizada em diversas situações e algumas delas foram abordadas durante a formação, como a mediação comunitária, empresarial, familiar, civil e penal. Destaco as que estão diretamente relacionadas com o escopo da pesquisa: a mediação familiar e em contexto de violência. Foram dedicadas quatro aulas para abordagem de temas como família, gênero, violências, mediação familiar e “mediação em contextos de violência e crime de gênero e família”. Esses temas foram abordados por três professoras e um professor, sendo uma das professoras a coordenadora do curso e do Projeto onde realizei a pesquisa. Trago aqui um apanhado do que foi abordado durante essas aulas.

Na aula sobre “Família, gênero, violências e mediação familiar”, a *violência* foi colocada como um problema de saúde que pode ser prevenida e que é naturalizada e introjetada pela socialização. A professora pontua que a lei não muda comportamento, não muda crença e é preciso entender a *violência* como um problema de saúde, um problema sistêmico, sendo necessário romper um *ciclo de violência* que se perpetua de gerações por gerações. A *violência* também é colocada como uma forma de comunicação, uma das respostas possíveis a uma situação de conflito.

Gênero, por sua vez, é apresentado como sendo construções relacionais do masculino e do feminino, em que o masculino tem maior poder. Homem é colocado como vítima da violência urbana e perpetrador da violência conjugal, sendo pontuado que as mulheres morrem no espaço privado. Entende-se que não é possível mediar a *violência*, e sim a relação entre as pessoas que pode ter a *violência* como comunicação. A mediação possibilita criar espaços públicos em que se enfatizam formas benignas de resolução de conflitos. A professora entende ser possível ensinar as pessoas a encontrarem saídas benignas e não violentas e a mediação familiar oferece a possibilidade de se desenvolver um padrão não violento para resolver as diferenças, mostrando que é possível chegar a uma solução sem o uso da violência. Mais uma vez é enfatizado o papel pedagógico da mediação.

Na aula “mediação em contextos de violência e crimes de gênero e família” afirma-se ser possível mediar em um *contexto de violência*, mas não no momento da *violência*. Havendo algum tipo de situação violenta, ou um acirrar dos ânimos na mediação, cabe ao mediador tentar baixar os ânimos ou até mesmo interromper a sessão ou a própria mediação. O *desequilíbrio de poder* entre as partes também não seria um impeditivo para realização da mediação, já que caberia ao/à mediador/a equilibrar os poderes.

Em outro momento, outro professor ao abordar a mediação penal em casos de violência, tece críticas a Lei Maria da Penha (LMP) por não ter previsto o uso da mediação de conflitos, o que entende como sendo uma falha grave da lei. Entendimento que é chancelado pela coordenadora do curso que pontua que a LMP é punitiva e não “construtiva”. Para o professor, através do diálogo seria possível transformar comportamentos, reconstruir vínculos, superar questões psíquicas e afetivas. A mediação ensinaria a convivência ética a todos que dela participam. Também destaca o potencial restaurador, quando há a possibilidade da vítima poder falar sobre os prejuízos que o autor causou para ela. Ele pontua que estamos em uma das sociedades mais violentas do mundo, sendo a mediação um instrumento de *pacificação social*, onde não há ganhadores ou perdedores, em que há uma mudança nos padrões de relacionamento, em que se passa do paradigma da competição para o da cooperação, respeitando-se a diversidade.

Esse mesmo professor pontua que os relacionamentos interpessoais sempre acabam, seja por morte, rompimento, separação, transformações pessoais, por violência. E o/a mediador/a traria as mínimas condições para as pessoas lidarem com isso, já que cada um possui um tempo diferente que necessita para lidar com o rompimento e o/a mediador/a terá que amadurecer essa pessoa para lidar com a situação, o que não é possível fazer em 45 minutos. Na mediação familiar, o papel do/a mediador/a é de um facilitador/a da comunicação que trabalha as narrativas, as histórias que estão sendo contadas. Com a intervenção desse profissional, começa a se contar uma nova história e essa história se torna real e transforma a vida das pessoas, sendo o trabalho feito visando modificar histórias. O/a mediador/a “ajuda os seus interlocutores a dar luz às suas próprias verdades”⁵. Para esse professor, estamos diante de uma pasteurização da mediação, em que se quer acabar com os conflitos e diminuir os processos, o que ele entende como oposto do que se entende por mediação. No judiciário a mediação é apenas uma “engrenagem”.

A existência de *violência* não seria um impeditivo para a realização de mediação de conflitos, sendo a mediação apresentada como instrumento de *pacificação social*, com caráter pedagógico que ensina os que dela participam a aprenderem a lidar de forma não violenta com os conflitos. O *desequilíbrio de poder* não é desconsiderado e não é visto como um impeditivo, mas como algo que o/a mediador/a deve estar atento para poder promover o equilíbrio entre as partes durante as sessões de mediação, significando dar voz a quem é desprovido dela, mostrar as potencialidades que cada um tem de resolver seus conflitos de outra maneira.

⁵ Trecho retirado do caderno de campo do dia 06/10/2015.

2. O uso de formas consensuais de administração de conflitos em casos que envolvem violência contra as mulheres

A possibilidade de utilização da mediação de conflitos em casos que envolvem violência contra as mulheres é uma questão central, já que a mediação observada é aplicada nessas situações. A literatura internacional fornece uma reflexão sobre o uso de mediação familiar, mediação penal e justiça restaurativa em contexto de violência de gênero. Ampliar o olhar para além da mediação familiar, que se aproximaria da mediação observada, permite olhar para formas consensuais de se lidar com o delito e que também apontam para os riscos da utilização em casos que envolvem violência de gênero.

Glòria Casas Vila (2016) traz uma reflexão sobre o uso da mediação familiar em casos de violência de gênero na Espanha, país em que é proibido o uso da mediação familiar e criminal nesses casos, o que não impede a sua aplicação. A autora inicia pontuando que uma das premissas da mediação é a igualdade entre os participantes que negociam de forma livre, sendo tal premissa discutível em uma perspectiva de gênero que leva em conta as desigualdades estruturais entre homens e mulheres. As desigualdades existentes entre vítimas e agressores faz com que em vários textos da ONU haja uma proibição da mediação para esses casos, sendo que em 2010 há uma recomendação expressa da proibição em casos de violência contra as mulheres (ONU-FEMMES, 2011; UN-WOMEN, 2012 E 2014; NATIONS UNIES, 2010)⁶. De acordo com a autora, a literatura internacional, por sua vez, identificou e teorizou as maiores dificuldades enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência nas sessões de mediação, tais como a vitimização secundária, sendo que especialistas que trabalham com autores de violência não acham adequado o uso de mediação para os homens violentos, já que diminui sua responsabilidade, banaliza a violência que exercem e promove a sua impunidade. Os profissionais que defendem a mediação e a capacidade de negociar livremente, interpretam as desigualdades como parte de cada história individual.

Vila está interessada em abordar as controvérsias em torno da proibição legal da mediação na Espanha. As reflexões são apoiadas em pesquisa realizada em 2010 na Catalunha, momento em que foram realizadas 13 entrevistas visando compreender os significados atribuídos pelos profissionais em torno da mediação familiar, desigualdade e violência contra

⁶ De acordo com esses textos da ONU, o uso de mediação pressupõe que a violência é culpa de ambos, que as partes têm igual poder de barganha, que o culpado não é responsável e falham na abordagem adequada dos desequilíbrios de poder de gênero que cercam os atos de violência contra as mulheres.

as mulheres. A autora fala que há uma invisibilidade da violência de gênero, tendo em vista a baixa notificação, o que faz com que vítimas sejam expostas a mediação familiar, apesar da proibição legal. Na Espanha há dois tipos de mediação familiar: a mediação voluntária e a mediação judicial. Neste último caso, o juiz de família pode ordenar apenas a primeira sessão informativa, devendo a participação nas demais ser voluntária.

Nas entrevistas foram identificadas três quadros de significados: o quadro feminista, que parte do gênero como princípio estruturante das sociedades e da violência de gênero; o quadro de neutralidade de gênero, que não leva em conta as desigualdades entre homens e mulheres e suas pressuposições são do tipo liberal (consentimento, escolha, liberdade das mulheres para mediar, etc.); e finalmente, o quadro masculinista que considera a violência baseada no gênero como uma "invenção das feministas" e pressupõe uma existência generalizada de falsas denúncias em processos de divórcio com disputa pela custódia dos filhos. Para alguns, a igualdade entre homens e mulheres já ocorreu e a violência de gênero é excepcional. Para outros, a igualdade de gênero é agora formal, mas a sociedade continua a ser estruturada pela desigualdade de gênero, e a violência é o resultado disso. A forma como os profissionais olham a desigualdade de gênero impactam como a legislação espanhola de vedação a mediação é posta em prática, aplicando-a de acordo com seus princípios e crenças, ou seja, apesar da vedação legal, a mediação está sendo utilizada em situações que envolvem violência de gênero.

O debate sobre adequação da mediação em casos de violência doméstica está em aberto. Carl L. Tishler, Suzanne Bartholomae, Bonnie L. Katz e Laura Landry-Meyer (2004) pontuam que os que são contra relatam problemas com segurança, justiça, efetividade, desequilíbrio de poder, descriminalização e privatização da violência doméstica. Os defensores alegam que essas mesmas questões são encontradas nos processos nos tribunais, e apontam para um maior empoderamento das vítimas, para o fim da violência corrente, para redução de abusos futuros e o encaminhamento dos agressores para ajuda apropriada. O debate entorno da adequação da mediação em casos de violência doméstica é um debate não resolvido, no entanto, a utilização da mediação em casos de guarda e reconciliação tem crescido em serviços ligados aos tribunais no EUA, como mostram as pesquisas que apontam que a violência doméstica afeta grande parte dos casais submetidos a programas de mediação, sendo necessário estabelecer protocolos eficazes de triagem que devem identificar a violência doméstica, mesmo se não foram denunciadas. Além disso, devem ser estabelecidos procedimentos que garantam segurança física e emocional dos participantes, garantam alternativas a interação face a face em situação em que a segurança não possa ser garantida.

Raquel Castillejo Manzanares, Cristina Torrado Tarrío e Cristina Alonso Salgado (2011) defendem o uso da mediação penal nos casos de violência de gênero, mas não sem os devidos cuidados. A mediação penal é caracterizada pelas autoras como sendo um procedimento em que vítima e agressor participam ativamente, se assim decidirem, da solução das dificuldades resultantes do delito, com a ajuda de um terceiro independente. As autoras colocam que a mediação penal, se aplicada com uma série de precauções, pode ser uma forma de evitar a vitimização secundária ao aumentar a participação da vítima e possibilitar a auto-responsabilização do agressor, fortalecendo seus esforços para reparar a vítima. Entendem que a mediação penal promove a autonomia e a responsabilização, fornece respostas que atentam para os interesses e necessidades da vítima, além de possibilitar a interiorização do diálogo como método de resolução de futuras divergências. No entanto, a inclusão da vítima em uma mediação penal deve ser precedida de uma avaliação psicológica que afira a pertinência da mediação em cada caso. As autoras entendem que há uma diversidade de casos denominados violência de gênero, desde uma agressão ocasional até o uso sistemático da violência como instrumento de dominação e poder. Além da avaliação psicológica, o empoderamento da vítima antes da mediação, a especialização dos/as mediadores/as e uma reciclagem contínua desses/as profissionais são também necessários. A participação da vítima estaria condicionada a um parecer positivo de profissionais da psicologia e da aceitação da vítima, a qual pode interromper a mediação a qualquer momento.

Outra autora, Hema Hargovan, traz reflexões sobre o uso da justiça restaurativa (JR) para casos de violência doméstica. Pontua que há diversas práticas e programas de JR, tendo como características a promoção de resultados restaurativos como a reparação de danos, o restabelecimento de relacionamentos, a cura de vítimas e a reintegração de infratores à comunidade. Os argumentos contra ao uso de JR em casos de violência doméstica apontam para a gravidade e frequência que essas violências ocorrem, além de assinalarem para a desigualdade de poder e dinâmica de controle característica de tais violências, o que impediria negociações livres e justas entre vítimas e agressores. A autora coloca que na JR a vítima tem chances de estar no centro dos acontecimentos, podendo contar a sua própria história, e os agressores têm a oportunidade de mudar o seu comportamento, realizar serviços comunitários ou mesmos compensar a vítima. Vê a possibilidade de integração de elementos restaurativos na resposta judicial, por entender que a justiça criminal formal é a forma conhecida de demonstrar que a sociedade leva a sério a violência doméstica. Sendo a JR considerada uma intervenção valiosa na África do Sul, a autora entende que é preciso garantias, como por exemplo, profissionais informados sobre os riscos e benefícios de sua utilização. As práticas de JR podem ser

visualizadas como uma forma mais criativa e individualizada de condenação onde é possível alcançar os múltiplos objetivos como retribuição, reabilitação, reintegração e restauração. Porém, devem existir diretrizes e protocolos para detectar vítimas e infratores que não sejam adequados para os processos de JR, independentemente do tipo criminal. Tem que estar enraizado um conjunto claro de valores e princípios: segurança da vítima, responsabilidade do infrator e responsabilidade do sistema.

A necessidade de existência de protocolos é constante nos textos, ocorrendo o mesmo no artigo de Jane C. Murphy e Robert Rubinson (2005) ao abordarem a violência doméstica e mediação familiar nos EUA. Novamente o desequilíbrio de poder entre os casais é apontado como um componente que pode interferir na mediação, sendo esse desequilíbrio evidente em caso de violência doméstica. Alguns acreditam que a mediação nunca é apropriada nesses casos, outros argumentam que a mediação é uma opção viável desde que haja garantias processuais. E há ainda os que colocam que cabe a vítima escolher se quer ou não participar da mediação, após receber orientação. O consenso é que a violência doméstica deve receber um tratamento especial na mediação familiar. No entanto há evidências de que os tribunais continuam encaminhar casos que envolvem violência doméstica para a mediação sem verificar se o caso é apropriado. Identificar a violência doméstica é o primeiro passo para que possam ser tomadas as precauções necessárias, incluindo a análise se tal caso é apropriado ou não para a mediação. Tal discussão parece avançada nos EUA, sendo desenvolvido um modelo de padrões e práticas para mediação familiar e em caso de divórcio (Model Standards of Practice for Family and Divorce Mediation) pela *American Bar Association Section of Family Law* e pela *Association of Family & Conciliation Courts*. Esse modelo exige treinamento em violência doméstica para mediadores, triagem e estabelecimento de medidas que visam garantir a segurança durante a mediação, além de reconhecer que alguns casos não são adequados para mediação por questões de segurança, controle e intimidação.

A formação em gênero e em violência doméstica dos facilitadores e facilitadoras, a reciclagem contínua, a identificação dos casos em que cabe a utilização de formas consensuais, a existência de protocolos e diretrizes, avaliação psicológica são apontadas como alguns dos cuidados que devem ser tomados para utilização de mediação e justiça restaurativa em casos que envolvem violência de gênero. A vedação do uso não significa dizer que não será utilizada, já que a violência de gênero é invisibilizada, como aponta Vila (2016), cabendo aos profissionais aplicação ou não da mediação de acordo com os seus princípios e crenças.

No Brasil, há uma ampliação do uso da mediação com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil que determina que será designada audiência de conciliação ou de mediação após o recebimento da petição que dá início ao processo judicial. Isso significa que diversos processos nas varas de família são encaminhados para mediação e conciliação sem que haja qualquer preocupação em verificar se há violência. Também não existe no Brasil diretriz ou protocolo sobre como proceder em situações encaminhadas para mediação ou conciliação em que seja verificada a existência de violência doméstica. O que existe é uma separação entre direito de família e direito penal que contribui para invisibilidade da violência contra as mulheres nas varas de família⁷.

Sendo assim, olhar para formação dos/as profissionais que atuam nas mediações e conciliações parece fundamental. Durante a formação de conciliadores e mediadores judiciais observada é colocado que é possível realizar a mediação em *contextos de violência*. A violência de gênero não é colocada como algo que deve ser identificado por mediadoras e mediadores, o que contribui para continuidade da sua invisibilidade, colaborando também para inexistência de discussão sobre quais devem ser os procedimentos adotados nesse caso, sobre uma formação específica em gênero e violência de gênero. Problema que transcende as formas consensuais de administração de conflitos e diz respeito ao judiciário como um todo, tendo em vista que tal violência só ganha visibilidade nas varas e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, apesar de estar presente nas varas de família, júri, varas criminais comuns, na justiça do trabalho, etc.

No entanto, é necessário salientar que tal curso inova ao trazer temas como gênero e violência para o programa, já que tais temas não estão presentes nas diretrizes curriculares do CNJ (2010). Dá um passo à frente ao perceber a importância de tais temáticas ao se falar sobre mediação e conciliação. Além disso, o curso traz uma fala de resistência às políticas implementadas que focam na diminuição e realização de acordos ao salientarem a importância da promoção do diálogo, da escuta qualificada, da centralidade das partes e o caráter pedagógico da mediação, propondo práticas distintas das que vêm sendo realizadas nos CEJUSCS.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASAS VILA, Glòria. Violences de genre et médiation en Espagne: entre l'interdiction légale et l'incertitude des professionnel·le·s. *SociologieS*, 2016. Disponível em : <http://journals.openedition.org/sociologies/5808>. Consultado em : 01/09/2018.

⁷ Sobre a invisibilidade da violência de gênero nas varas de família consultar Perrone (2010).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Consultado em: 05.08.2016.

_____. *Manual de mediação judicial*. Brasília, CNJ, 2016, 6ª edição.

HARGOVAN, Hema. Restorative justice and domestic violence: some exploratory thoughts. *Agenda*, v. 19, n. 66, p. 48-56, 2005.

MANZANARES, Raquel Castillejo Manzanares; TARRÍO, Cristina Torrado; SALGADO, Cristina Alonso. Mediación en violencia de género. *Revista de Mediación*, Año 4. Nº 7. Maio 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil*. Coordenação: Ada Pellegrini, A. G.; Sadek, M. T.; Watanabe, K.; Gabbay, D. M.; Cunha, L. G. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014.

MURPHY, Jane C.; RUBINSON, Robert. Domestic violence and mediation: Responding to the challenges of crafting effective screens. *Family Law Quarterly*, v. 39, n. 1, p. 53-85, 2005.

NATIONS UNIES. *Manuel de législation sur la violence à l'égard des femmes*, New York, Nations unies, 2010.

ONU-FEMMES. *En quête de Justice. Le progrès des Femmes dans le monde (2011-2012)*, New York, Nations unies, 2011.

PERRONE, Tatiana Santos. *Quais Valores? Disputas morais e monetárias em Ações de Alimentos – uma etnografia em Varas de Família*. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

TISHLER, Carl L., BARTHOLOMAE, Suzanne, KATZ, Bonnie L. & LANDRY-MEYER, Laura. Is Domestic Violence Relevant? An Exploratory Analysis of Couples Referred for Mediation in Family Court. *Journal of Interpersonal Violence*, vol. 19, nº 9, pp. 1042-1062, 2004.

UN WOMEN. *Handbook for National Action Plans on Violence against Women*, New York, UN Women, 2012.

_____. *Handbook on Effective Prosecution Responses to Violence against Women and Girls*, New York, UN Women, 2014.

ZAPPAROLLI, Célia e KRÄHENBÜL, Mônica. Alguns Modelos de Mediação. In. *Negociação, mediação, conciliação, facilitação assistida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas*. São Paulo: Ltr, 2012.